



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 29/2022 – MPC/PA – Colégio

Altera as Resoluções nº 01/2020 e nº 04/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso III e art. 37 do Regimento Interno (Resolução nº 01/2020 – MPC/PA – Colégio);

CONSIDERANDO os termos do art. 3º-A, III, alínea *b*, e art. 9-E da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará);

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 01/2020 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8ª.....

XII - indicar ao Colégio de Procuradores o Coordenador e o Vice-Coordenador do Centro de Apoio Operacional - CAO, o Diretor e o Vice-Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF e o Ouvidor do Ministério Público de Contas;”

Art. 11.

IV - Diretor do CEAF;”

Art. 14

XV - aprovar a indicação do Coordenador e do Vice-Coordenador do Centro de Apoio Operacional - CAO, do Diretor e do Vice-Diretor do



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF e do Ouvidor do Ministério Público de Contas;”.

Art. 35. A estrutura organizacional do CEAF é composta por:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor;

III - Assessoria Técnica e Administrativa.

Art. 36. O Diretor e o Vice-Diretor do CEAF serão designados pelo Procurador-Geral de Contas, dentre membros da carreira, após aprovação do Colégio de Procuradores.

§ 1º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 2 (dois) anos, coincidente com o do Procurador-Geral de Contas, permitida uma recondução.

§ 2º - O Diretor, em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, será substituído pelo Vice-Diretor, observando-se a ordem de antiguidade na carreira nos demais casos”.

Art. 2º A Resolução nº 04/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os beneficiários da iniciativa são os membros e servidores do quadro de pessoal ou, ainda, aqueles que estejam cedidos ao MPC/PA para o exercício do cargo ou função de confiança, desde que ativos e em efetivo exercício de suas atividades junto à instituição, cujas solicitações foram autorizadas pelo Procurador-Geral de Contas, à luz do manifesto interesse institucional e observada a oportunidade e a conveniência administrativas.

“Art. 4º O requerimento do custeio de cursos e eventos de curta duração, com a exposição de sua importância e justificativa para a participação, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Contas, com antecedência hábil aos trâmites administrativos necessários à concessão.

§ 1º Na hipótese de evento de curta duração, deverá ser juntada ao requerimento documentação que especifique o tema e o conteúdo/programa, indicando os custos e outras informações pertinentes, além da demonstração do imprescindível enquadramento ao que dispõe a parte final do art. 1º, caput.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

§2º No caso de dúvidas acerca do manifesto interesse institucional, o CEAF poderá ser provocado a opinar nos requerimentos de custeio de cursos de curta duração.

Art. 6º A seleção das solicitações a serem autorizadas pelo Procurador-Geral de Contas terá como pressuposto o manifesto interesse institucional, pautando-se na análise do CEAF, quando necessária, pelos seguintes critérios objetivos:

.....
Art. 7º

§1º. Na hipótese de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, bem como de licença maternidade, se a instituição de ensino comprovadamente não admitir que seja efetuado o trancamento, o membro ou servidor estará dispensado de restituir ao MPC/PA os valores por este já aplicados.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º-A da Resolução nº 04/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Tratando-se de curso de duração continuada, o requerimento de custeio da atividade pretendida, com a exposição de sua importância e justificativa para a participação, deverá ser dirigido ao CEAF, para opinativo técnico relativo ao interesse institucional, com antecedência hábil aos trâmites administrativos necessários à concessão.

Parágrafo único. O interessado deverá demonstrar o imprescindível enquadramento ao que dispõe a parte final do art. 1º, caput, bem como instruir seu requerimento com os seguintes documentos:

I - conteúdo programático do curso escolhido, com a respectiva carga horária, período de duração, qualificação do corpo docente, custos, formas de pagamento, e indicação de frequência e aproveitamento mínimos;

II - comprovação de que o curso é autorizado/credenciado pelo órgão competente para fiscalizar o seu regular funcionamento;



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

III - manifestação fundamentada de concordância da chefia imediata, no caso de servidor;

IV - declaração de que se compromete com os termos e obrigações estabelecidos nesta Resolução e que concorda com a publicação, ainda que não exclusiva, do trabalho definitivo de conclusão do curso (tese, dissertação ou monografia, conforme o caso, pelo MPC/PA);

V - declaração de que se compromete a fazer referência ao apoio do MPC/PA em todas as publicações que resultarem dos estudos realizados no período do custeio concedido, mencionando a expressão "Bolsista do MPC/PA".

Art. 4º Ficam convalidados eventuais requerimentos de custeio de cursos de curta duração que não tenham sido encaminhados ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) para manifestação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2022.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

DEÍLA BARBOSA MAIA
CORREGEDORA-GERAL

SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA DE CONTAS

FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR DE CONTAS

GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR DE CONTAS



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

STANLEY BOTTI FERNANDES
PROCURADOR DE CONTAS

DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA
PROCURADORA DE CONTAS

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)
EM 13/01/2023 14:31 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 060FAFFBB43CBBC3.AE0E402BBE163294.2E144F2A6DD76DAA.AC9F45D6135E40E9